



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 564/2012

Publicação: DOU de 4 de abril de 2012.

Ementa: Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 564, de 3 de abril de 2012, de ementa em epígrafe, insere-se no contexto da segunda fase do Plano Brasil Maior, tendo como objetivos fortalecer a economia nacional, principalmente por meio de estímulos e subvenções econômicas à indústria brasileira, garantir crescimento sustentado e permitir que o País enfrente os problemas decorrentes da crise internacional.

A MPV amplia em R\$ 18 bilhões os recursos destinados às operações de financiamento do BNDES com equalização de taxas juros, para a aquisição e produção de bens de capital, em itens especificados na Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e inclui, entre esses, os projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. Para tal, o Poder Executivo instituirá conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos novos projetos de investimento a serem contemplados.

A MPV acrescenta aos setores beneficiados pela subvenção econômica em operações de financiamento à exportação, pelo BNDES, estabelecidos na Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, a fabricação de: móveis, material eletrônico e de comunicações, equipamentos de informática e periféricos, brinquedos e jogos, instrumentos de uso médico e odontológico, e transformados plásticos.

Com os novos recursos, o limite para o total de financiamentos subvencionados passa dos R\$ 209 bilhões, previstos na Lei nº 12.096, de 2009, para R\$ 227 bilhões. A MPV reforça também os recursos de crédito ao BNDES, anteriormente em R\$ 55 bilhões, conforme a Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, que passam a R\$ 100 bilhões.

A MPV aumenta o alcance do financiamento à chamada exportação indireta, abrangendo agora os vendedores de insumos de bens para exportação, e não apenas os fabricantes, como antes, e permite acesso ao crédito subvencionado das vendas de bens a empresas exportadoras.

No Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), fica instituído percentual mínimo de 1,5% do produto do retorno dos financiamentos a serem destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional. A MPV estabelece, ainda, que outras instituições financeiras oficiais federais possam constituir agentes operadores do FDNE, além do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e permite que os riscos das operações sejam suportados integralmente pelos agentes operadores.

De igual modo, para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), institui-se o mesmo percentual mínimo de recursos para apoio a atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, e também que o FDA subvencione o suporte integral do risco pelos agentes operadores. No âmbito dos dois Fundos, a União é autorizada a conceder subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros, às instituições financeiras oficiais federais, nas operações de créditos para investimentos.

A MPV nº 564, de 2012, promove a adequação da participação das entidades mantenedoras de instituições de ensino superior ao risco do financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), em face do advento da Lei nº 12.385, de 2011, que autorizou a participação da União em fundos garantidores de operações de

crédito. Ainda com relação ao FIES, a MPV prorroga até 30 de junho de 2013, o prazo para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) assuma a condição de operador dos contratos formalizados pela Caixa Econômica Federal.

No âmbito da participação União em fundos garantidores de risco de crédito, disciplinada na Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a MPV altera o limite máximo da garantia de risco de até 80% para 90%, para o crédito educativo, e cria o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, cuja composição será estabelecida pelo Poder Executivo.

A MPV autoriza a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). Com base na cotação atual, seriam substituídas 139,4 milhões de ações ordinárias do Banco do Brasil detidas pelo FGE, equivalentes a aproximadamente R\$ 3,64 bilhões, possibilitando a retenção pela União dessas ações em carteira, para capitalização estratégica no curto prazo de empresas e de fundos garantidores privados dos quais a União participe.

A União é autorizada, ainda, a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 14 bilhões, em fundos garantidores dedicados a operações de comércio exterior, que oferecerão garantias contra:

I – risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a dois anos;

II – risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

III – risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto.

Tais fundos deverão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente pela empresa pública denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. (ABGF), vinculada ao Ministério da Fazenda, cuja autorização para criação consta no *caput* do art. 27 da MPV, sob a forma de sociedade anônima.

Adicionalmente, a MPV autoriza a União a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 11 bilhões, do Fundo Garantidor de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto (FGIE), a ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela

ABGF. O FGIE atuará de forma complementar ou suplementar ao mercado segurador e ressegurador, oferecendo capacidade adicional para assunção de riscos não absorvidos, parcial ou integralmente, pelo mercado securitário. Sua função será conceder garantias contra risco de crédito, de performance, de descumprimento de obrigações contratuais ou de engenharia:

I – aos projetos de infraestrutura constantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) ou de programas estratégicos definidos em ato do poder Executivo;

II – aos projetos de financiamento à construção naval;

III – às operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV – aos projetos resultantes de parcerias público-privadas;

V – a outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura.

A proposição cria o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto e o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior, ambos órgãos colegiados integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda .

Quando criada, a ABGF terá como objeto a concessão de garantias contra riscos e a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores e outros fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

A MPV estabelece a sujeição da ABGF às normas aplicáveis às sociedades seguradoras e determina que a empresa pública terá regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo dirigida por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, e possuindo, ainda, um Conselho Fiscal.

Para fins de implantação, equipara-se a ABGF às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com o fito de possibilitar a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao seu funcionamento inicial.

Por fim, a proposição estatui como competências da ABGF:

I – praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II – receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III – realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV – efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V – impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI – promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII – criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII – administrar e gerir fundos garantidores; e

IX – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Brasília, 12 de abril de 2012.

Sílvia Maria Caldeira Paiva

Consultora Legislativa

Cristina Thedim Brandt

Consultora Legislativa

Rogério Cardoso Machado

Consultor Legislativo